



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.901525/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.847 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente DUTO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 36263.98354.140504.1.3.04-6726, transmitido em 14/05/2004, (e-fls. 30/35), através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente a Darf de recolhimento de CSLL de código 2372, no valor de R\$ 23.352,23, que teria sido efetuado em 31/03/2004. O contribuinte foi informado que o DARF indicado não fora localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal e instado a verificar se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF original e/ou transmitir o PER/DCOMP retificador (Termo de Intimação de 13/09/2006, e-fl. 28).

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 54715487, de 18/07/2008 (e-fl. 04), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento não fora localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal, não havendo crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade assim resumida pelo Acórdão Recorrido (e-fl. 131):

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/16. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- *por equívoco, informou crédito e débito de uma mesma competência;*
- *possuía créditos de IRPJ e de CSLL, disponíveis para compensação, como demonstra;*
- *a verificação de que o darf não foi encontrado procede, considerando o equívoco cometido no preenchimento do PER/DCOMP;*
- *privilegiando o princípio da verdade real, conforme jurisprudência, apresenta documentos que comprovam a existência de crédito;*
- *a taxa de juros Selic a ser aplicada pelo pagamento a menor é inconstitucional.*
- *Encerra solicitando o acolhimento de sua defesa ou a conversão em diligência.*

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 12-27.606 - la Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 130/136), que dispôs em voto que o que a manifestante sustenta é que cometeu um equívoco ao preencher o PER/DCOMP, pois indicou como crédito um DARF que não correspondia ao crédito que pleiteava; e pleiteia indevido direito de retificar a PERDCOMP via processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto 70.235/72, e após o despacho decisório. Sustenta ainda o acórdão:

- *indefiro a diligência requerida, por prescindível (questão de direito e não de prova);*
- *interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual*
- *deveria ter sido apresentada pelo interessado quando intimado a retificar o PER/DCOMP (fl. 27).*
- *quanto A alegação de a taxa de juros Selic a ser aplicada pelo pagamento a menor ser inconstitucional, observa-se que taxa Selic encontra-se prevista em lei. Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a*

ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Cientificada em 21/06/2010 (e-fl. 139), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 19/07/2010 (e-fl. 140), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e requer a nulidade da decisão guerreada em razão de sua alegada inconformidade com os princípios do processo administrativo fiscal:

...isto porque, a única justificativa apresentada pela em sua fundamentação é a de que a compensação realizada pela recorrente não poderia ser homologada em razão do fato de que foi apresentado como competência do crédito a mesma competência do valor a ser compensado, ou seja, débito e crédito de uma mesma competência.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O contribuinte pretendeu, através de PERDCOMP, compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente a Darf de recolhimento de CSLL de código 2372, no valor de R\$ 23.352,23, que teria sido efetuado em 31/03/2004

Porém, entendi a decisão de primeira instância ser incabível compensar os débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integraram originalmente seu conteúdo. Desta forma, não há nulidade naquela decisão, mas fundamento do qual a recorrente não concorda.

No caso presente o que pretendeu o contribuinte foi modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório), a natureza do crédito. Trata-se de outro pedido, e a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Se há algum outro recolhimento indevido deveria haver outro PERDCOMP. Cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Não cabe também a alegação de nulidade da decisão guerreada, pois cumpridas todas as formalidades prescritas no Decreto 70235/72, descrevendo-se as razões do indeferimento, garantindo o direito de defesa do recorrente com a prolação do acórdão e permitindo o direito de recorrer ao CARF. Observo que tanto no Termo de Intimação de 13/09/2006 (e-fl. 28) quanto no Despacho Decisório nº 54715487, de 18/07/2008 (e-fl. 04) o contribuinte foi advertido de que não havia DARF com as características apontadas no PERDCOMP.

Concordamos com o prescrito pela decisão de que: a questão é de direito (direito relativo à retificação de PERDCOMP após o despacho decisório), não cabendo pedido de instrução probatória; a jurisprudência apresentada não tem força vinculante, tendo eficácia restrita ao caso para o qual foi proferida. Por fim, a taxa de juros Selic e a multa que acompanha o débito encontram-se previstas em lei. Como não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário, deixa-se de apreciar o protesto correlato.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa